



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.00000001777

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001409-11.2024.8.26.0565/50000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é embargante ANA MARIA DE OLIVEIRA, é embargado ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO (ENEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), OSCILD DE LIMA JÚNIOR E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1001409-11.2024.8.26.0565/50000

Embargante: Ana Maria de Oliveira

Embargado: ENEL Distribuição São Paulo e outro

Comarca: São Caetano do Sul

Juiz(a) de Direito: José Francisco Matos

Voto nº 5640

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. VIA ACLARATÓRIA INADEQUADA À SANAÇÃO DE SUSCITADO “ERROR IN JUDICANDO”. O acolhimento dos embargos declaratórios predispõe a ocorrência de uma das hipóteses catalogadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Acórdão embargado que enfrenta as questões elementares, com expressa majoração da verba advocatícia em grau recursal, nos termos do §11 do art. 85 do CPC. Omissão inexistente quanto aos pontos devolvidos ao exame em segundo grau. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Versam os autos referenciais embargos de declaração opostos por ANA MARIA DE OLIVEIRA em relação a acórdão que negou provimento, por unanimidade, ao recurso manejado pelos requeridos, preservando-se a sentença de parcial procedência.

Sustenta o embargante vício de omissão no *decisum*, que não teria se ocupado da majoração dos honorários sucumbenciais em grau recursal, nos termos do §11 do art. 85 do Código de Processo Civil.

Esse, o relatório do essencial.

2. Conheço dos embargos de declaração, presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, mas, respeitados os argumentos insertos nas razões recursais, rejeito-os quanto ao mérito, posto que ausente a acenada omissão.

3. Com efeito, o acórdão embargado fez constar os seguintes parágrafos:

“É de se convir, portanto, que os valores fixados pelo d. juízo de origem não padecem de excesso, não havendo justificativa para se modificar a quantia de R\$ 1.500,00, ora arbitrada, quanto à verba honorária sucumbencial.

Tal é o que basta para o desprovimento do recurso, preservando-se a r. sentença na íntegra por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em atenção ao trabalho adicional realizado em grau recursal (§11 do art. 85 do CPC), serão os honorários devidos pelo apelante e fixados para a origem acrescidos de 1/10 (um décimo) de seu valor.” (destaquei).

4. Como visto, diante do desprovimento do apelo e em atenção ao trabalho adicional realizado em grau recursal, o acórdão embargado fez majorar os honorários devidos pelo apelante em 1/10 (um décimo) do valor fixado para a origem, nos termos do §11 do art. 85 do CPC. Não há falar, portanto, em qualquer omissão no *decisum*.

Por fim, acresça-se que o caráter infringente do recurso integrativo “*só é admitido quando, por ocasião do saneamento de eventual omissão, obscuridade ou contradição de que padece a decisão atacada, há modificação do resultado do julgamento*”; ao revés, “*se a parte discorda da decisão de mérito, deve valer se dos expedientes processuais adequados*” (EDcl nos EDcl no REsp 650.613 - STJ).

Reforce-se, como também assinalado no julgado, tanto mais à luz do novel art. 1.025 do Código de Processo Civil, que a referência pontual a cada um dos dispositivos legais suscitados pelas partes é desinfluyente para fins de prequestionamento enquanto requisito de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Pelo exposto, por meu voto, **nego provimento aos embargos de**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

declaração.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

Márcio Kammer de Lima

Relator